



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 21:283 — Ratifica a Convenção de Comércio e de Navegação, assinada em Lisboa em 13 de Novembro de 1931, entre Portugal e a Noruega, e bem assim o Protocolo Adicional àquele instrumento diplomático, firmado na mesma data.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:284 — Altera a distribuição das disciplinas ao quadro docente da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora.

Decreto n.º 21:285 — Manda inscrever no orçamento do Ministério para 1931-1932 as dotações destinadas à Direcção dos Serviços de Educação Física.

Convenção de Comércio e de Navegação entre Portugal
e a Noruega

ARTIGO 1.º

O Governo Português aplicará às mercadorias norueguesas em geral, na sua importação em Portugal, nas ilhas adjacentes e nas colónias o tratamento da nação mais favorecida.

O Governo Norueguês aplicará às mercadorias originárias e provenientes de Portugal, das suas ilhas adjacentes e colónias o tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 2.º

O Governo Norueguês compromete-se durante a vigência da presente Convenção a permitir a importação em cascos ou garrafas, assim como o transporte e venda dentro do País, dos vinhos portugueses de graduação alcoólica igual ou inferior a 21 graus, sem limitar o seu consumo, desde que se trate de vinhos puros unicamente produzidos pela fermentação do sumo de uvas frescas e que não tenham sido adicionados de álcool, a não ser o da alcoolização indispensável para definir o seu tipo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:283

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no artigo único do decreto n.º 18:851, de 30 de Agosto de 1930: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ratificar a Convenção de Comércio e de Navegação, assinada em Lisboa em 13 de Novembro de 1931, entre Portugal e a Noruega, e bem assim o Protocolo Adicional àquele instrumento diplomático, firmado na mesma data.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luiz António de Magalhães Correia.*

Convention de Commerce et de Navigation entre le Portugal
et la Norvège

ARTICLE 1.

Le Gouvernement Portugais appliquera aux marchandises norvégiennes en général, à leur importation en Portugal, aux îles adjacentes et aux colonies le traitement de la nation la plus favorisée.

Le Gouvernement Norvégien appliquera aux marchandises originaires et en provenance du Portugal, de ses îles adjacentes et de ses colonies le traitement de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 2.

Le Gouvernement Norvégien s'engage à permettre, pendant la durée de la présente Convention, l'importation, en fûts ou en bouteilles, ainsi que le transport et la vente à l'intérieur, des vins portugais d'une teneur d'alcool égale ou inférieure à 21 degrés, sans en limiter la consommation, pourvu qu'il s'agisse de vins purs provenant uniquement de la fermentation du jus de raisins frais et n'ayant subi aucune addition d'alcool, si ce n'est celui de l'alcoolisation indispensable pour définir leur type.

Os caixeiros viajantes ou negociantes que viajem na Noruega por conta de uma casa portuguesa podem receber encomendas, com ou sem amostras, mas sem conduzir mercadorias para venda, de qualquer pessoa ou entidade que exerça o comércio de vinhos por grosso ou a retalho.

O Governo Norueguês compromete-se a conceder aos vinhos portugueses de graduação alcoólica igual ou inferior a 21 graus tratamento tam favorável, debaixo de todos os pontos de vista, como o que fôr concedido de futuro à importação de produtos da mesma graduação alcoólica provenientes de qualquer outro país, e, no que respeita ao transporte, à venda e ao consumo, o tratamento mais favorável que é ou venha a ser concedido, quer aos produtos da mesma graduação alcoólica provenientes de outros países, quer a bebidas de produção nacional com a mesma graduação alcoólica dos vinhos portugueses.

O tratamento nacional previsto nestes termos para os vinhos portugueses não implica contudo uma assimilação completa do regime dos vinhos ao regime das bebidas de frutos da mesma graduação alcoólica dos vinhos, no concernente à sua venda e consumo, ficando todavia entendido que os vinhos não serão sujeitos a um regime menos favorável que o das bebidas de frutos, sob o ponto de vista da regulamentação administrativa e fiscal.

Seja qual fôr o regime adoptado na Noruega para a importação, a venda, o transporte e o consumo dos vinhos acima mencionados, o Governo Norueguês compromete-se a permitir que tanto os particulares como os donos de restaurantes e os negociantes de vinhos possam obter, para seu consumo ou comércio, a importação e o transporte de todas as marcas de vinhos portugueses já citados, sem limite de quantidade.

Estas garantias do Governo Norueguês deverão, eventualmente, prevalecer sobre qualquer regulamentação local que seja de natureza a contrariá-las.

ARTIGO 3.º

Seja qual fôr o regime adoptado na Noruega para importação, produção, venda, transporte e consumo dos vinhos de graduação alcoólica superior a 14 graus e até 21 graus inclusivamente, o Governo Norueguês compromete-se a permitir, durante a vigência da presente Convenção, a importação, o transporte e a venda dentro do País dos vinhos do Pôrto e da Madeira de graduação alcoólica superior a 14 graus e até 21 graus inclusivamente.

Seja qual fôr o regime adoptado na Noruega para a importação dos vinhos de graduação alcoólica superior a 14 graus e até 21 graus inclusive, o Governo Norueguês compromete-se a velar por que as pessoas ou entidades autorizadas a vender ao público vinhos do Pôrto e da Madeira, Moscatel de Setúbal e Carcavelos tenham sempre o direito de exigir que lhes sejam fornecidos os produtos provenientes das firmas portuguesas por elas designados.

ARTIGO 4.º

O Governo Norueguês compromete-se a não aplicar aos produtos mencionados nos artigos 2.º e 3.º proibições especiais, direitos ou sobretaxas que tenham por fim restringir a importação desses produtos.

Fica entendido que o monopólio de vinhos norueguês não onerará de comissões exageradas os produtos visados na presente Convenção.

Fica, outrossim, entendido que a Noruega não porá nenhuns obstáculos à importação das amostras necessárias, quer para os representantes ou negociantes que viajam por conta de casas portuguesas, quer, sob as mesmas condições que vigoram para os negociantes e

Les commis voyageurs ou commerçants voyageant en Norvège pour le compte d'une maison portugaise pourront recueillir des commandes, avec ou sans échantillons, mais sans colporter des marchandises chez toute personne ou institution se livrant au commerce des vins en gros ou en détail.

Le Gouvernement Norvégien s'engage à accorder aux vins portugais d'une teneur alcoolique égale ou inférieure à 21 degrés un traitement aussi favorable à tous points de vue que celui qui serait à l'avenir accordé à l'importation aux produits de même teneur d'alcool en provenance de toute autre pays, et, en ce qui concerne le transport, la vente et la consommation, le traitement le plus favorable accordé ou qui pourrait être accordé, soit aux produits de même teneur d'alcool en provenance d'autres pays que le Portugal, soit aux boissons de production nationale possédant une même teneur d'alcool que les vins portugais.

Le traitement national ainsi prévu pour les vins portugais n'implique pas cependant une assimilation complète du régime des vins et du régime des boissons de fruits de même teneur alcoolique que les vins, en ce qui concerne leur vente et leur débit, étant entendu cependant que les vins ne seront pas soumis à un régime moins favorable que les boissons de fruits, au point de vue des réglementations administratives et fiscales.

Quel que soit le régime adopté en Norvège pour l'importation, la vente, le transport et la consommation des vins ci-dessus mentionnés, le Gouvernement Norvégien s'engage à permettre que les particuliers, ainsi que les restaurateurs et négociants en vins, puissent obtenir pour leur consommation ou leur commerce l'importation et le transport de toutes marques de vins portugais ci-dessus visés, sans limitation de quantité.

Ces garanties du Gouvernement Norvégien prevauront, le cas échéant, contre toute réglementation locale qui serait de nature à y faire échec.

ARTICLE 3.

Quel que soit le régime adopté en Norvège pour l'importation, la production, la vente, le transport et la consommation des vins titrant plus de 14 degrés d'alcool jusqu'à 21 degrés d'alcool inclusivement, le Gouvernement Norvégien s'engage à permettre, pendant la durée de la présente Convention, l'importation, le transport et la vente intérieure des vins de Porto et de Madère titrant plus de 14 degrés d'alcool et jusqu'à 21 degrés d'alcool inclusivement.

Quel que soit le régime adopté en Norvège pour l'importation des vins titrant plus de 14 degrés d'alcool et jusqu'à 21 degrés d'alcool inclusivement, le Gouvernement Norvégien s'engage à veiller à ce que les personnes ou institutions autorisées à vendre des vins de Porto et de Madère, Moscatel de Setúbal et Carcavelos au public aient toujours le droit d'exiger la livraison des produits provenant des maisons portugaises désignées par elles.

ARTICLE 4.

Le Gouvernement Norvégien s'engage à ne pas établir pour les produits visés dans les articles 2 et 3 des prohibitions spéciales, des droits ou des surtaxes qui auraient pour but de restreindre les importations de ces produits.

Il est entendu que le monopole norvégien des vins ne prélevera de bénéfices exagérés sur les produits visés dans la présente Convention.

Il est en outre entendu qu'aucun obstacle ne sera mis en Norvège à l'introduction des échantillons nécessaires, soit aux représentants ou commerçants voyageant pour le compte de maisons portugaises, soit, dans les mêmes conditions que celles qui sont prévues pour les commer-

representantes, para os agentes locais das citadas casas portuguesas, enviados pelos produtores ou comerciantes portugueses aos ditos representantes, negociantes ou agentes locais.

ARTIGO 5.º

As disposições da presente Convenção não se aplicam aos favores especiais que a Noruega tenha concedido ou venha a conceder aos países limítrofes, à Dinamarca e à Islândia, nem aos que Portugal tenha concedido ou venha a conceder ao Brasil e à Espanha.

ARTIGO 6.º

O Governo Norueguês reconhece que as designações «Pôrto» (Port, Oporto, Portwine, Portwein e combinações de nomes semelhantes) «Madeira» (Madère, Madeirawine, Madeirawein e combinações de nomes semelhantes), «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos» constituem marcas regionais, pertencentes exclusivamente aos vinhos produzidos nas regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos, e obriga-se a permitir a importação de vinhos com estas designações somente quando esses vinhos sejam originários dessas regiões e exportados respectivamente pelos portos do Pôrto, Funchal e Lisboa, com certificados de origem passados pelas competentes autoridades portuguesas.

Estas disposições aplicam-se mesmo quando a menção da designação regional é acompanhada da indicação do nome do verdadeiro lugar de origem ou da expressão «tipo», «género», «qualidade» ou de qualquer outra expressão similar.

O Governo Norueguês compromete-se, por intermédio do monopólio de vinhos, a reprimir pela apreensão e por outras sanções adequadas, segundo a sua legislação, a importação, a armazenagem, a exportação, o fabrico, a circulação, a venda ou a exposição à venda de vinhos com a designação de «Pôrto», «Madeira», «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos» que não sejam originários das regiões respectivas. A apreensão dos produtos incriminados e as outras sanções serão aplicadas quer por iniciativa das autoridades competentes, quer a requerimento de uma parte interessada, indivíduo, associação ou sindicato.

ARTIGO 7.º

Durante a vigência da presente Convenção, o Governo Norueguês concederá à navegação portuguesa o tratamento da nação mais favorecida. Por seu lado, o Governo Português concederá à navegação norueguesa, na metrópole, nas ilhas adjacentes e nas colónias, idêntico tratamento.

ARTIGO 8.º

A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois de a ratificação pela Noruega ter sido notificada em Lisboa e será válida por um ano, a contar da data da sua entrada em vigor. Se não for denunciada três meses antes de terminar esse prazo, será prorrogada por tácita recondução até o termo de um prazo de seis meses a contar do dia em que um dos dois Governos a tiver denunciado.

As disposições da declaração de 11 de Abril de 1923 serão mantidas até a data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 9.º

Fica entendido que se aplica às disposições da presente Convenção a interpretação consignada no memorandum que acompanhava a nota do Representante da Noruega em Lisboa, de 11 de Abril de 1923, trocada com outra da mesma data, apensando um memorandum de igual teor, firmada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Fica igualmente entendido que continuarão em vigor

cants et représentants, aux agents locaux de ces maisons portugaises, expédiés par les producteurs ou commerçants portugais aux dits représentants, commerçants ou agents locaux.

ARTICLE 5.

Les dispositions de la présente Convention ne s'appliqueront pas aux faveurs spéciales que la Norvège a accordées ou accordera aux pays limitrophes, au Danemark ou à l'Islande, ni à celles que le Portugal a accordées ou accordera au Brésil et à l'Espagne.

ARTICLE 6.

Le Gouvernement Norvégien reconnaît que les désignations «Pôrto» (Port, Oporto, Portwine, Portwein et combinaisons de noms semblables) et «Madeira» (Madère, Madeirawine, Madeirawein et combinaisons de noms semblables), «Moscatel de Setúbal» et «Carcavelos» constituent des marques régionales et appartiennent exclusivement aux vins récoltés dans les régions portugaises respectivement du Douro, de l'île de Madère, de Setúbal et Carcavelos, et il s'engage à ne pas admettre à l'importation sur son territoire des vins avec les susdites désignations qui ne seraient pas originaires de ces régions portugaises et exportés par les ports de Porto, Funchal et Lisbonne avec des certificats d'origine délivrés par les autorités portugaises compétentes.

Ces dispositions s'appliquent, alors même que la mention régionale est accompagnée de l'indication du nom du véritable lieu d'origine ou de l'expression «type», «genre», «façon» ou de toute autre expression similaire.

Le Gouvernement Norvégien s'engage, par l'entremise du monopole de vins, à réprimer par la saisie et par d'autres sanctions adéquates, conformément aux prescriptions de sa législation, l'importation, l'emmagasinage, l'exportation, la fabrication, la circulation, la vente ou la mise en vente de vins avec la désignation de «Pôrto», «Madeira», «Moscatel de Setúbal» et «Carcavelos» qui ne soient pas originaires des régions respectives. La saisie des produits incriminés et les autres sanctions auront lieu soit à la diligence des autorités compétentes, soit à la requête d'une partie intéressée, individu, société ou syndicat.

ARTICLE 7.

Pendant la durée de la présente Convention, le Gouvernement Norvégien accordera aux navires portugais le traitement de la nation la plus favorisée. De son côté le Gouvernement Portugais accordera aux navires norvégiens, dans la métropole, aux îles adjacentes et aux colonies, le traitement de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 8.

La présente Convention entrera en vigueur le 30.^{ème} jour après que la ratification de la Norvège aura été notifiée à Lisbonne et produira ses effets pendant une année à partir de cette date. En cas de la non-dénonciation trois mois avant l'expiration de ce délai, la Convention sera prorogée par voie de tacite reconduction jusqu'à la fin d'un délai de six mois à partir de la date à laquelle un des deux Gouvernements aura notifié à l'autre son intention de faire cesser les effets de la Convention.

Les dispositions de la déclaration du 11 avril 1923 seront appliquées jusqu'à la mise en vigueur de la présente Convention.

ARTICLE 9.

Il est entendu que l'interprétation contenue dans le memorandum joint à la note du Représentant de la Norvège à Lisbonne, du 11 avril 1923, échangée avec une autre de la même date et un memorandum de la même teneur, signée par le Ministre des Affaires Étrangères, reste applicable aux dispositions de la présente Convention.

Il est également entendu que les dispositions contenues

as disposições do Protocolo assinado em Lisboa em 23 de Novembro de 1925.

Feita em Lisboa, em duplicado, aos 13 de Novembro de 1931.

Fernando Augusto Branco.
Finn Koren.

Protocolo Adicional

O Governo Português e o Governo Norueguês acordam em que a Sociedade Vinmonopolet observe as disposições da Convenção de Comércio e de Navegação, no concernente à importação de vinhos por particulares, da maneira indicada no Protocolo abaixo mencionado. O presente Protocolo entra em vigor ao mesmo tempo que a dita Convenção e fica sujeito às mesmas regras no que diz respeito à sua denúncia e prorrogação.

1. As encomendas feitas pela clientela norueguesa ou recebidas pelos caixeiros viajantes, agentes ou negociantes que viajem na Noruega por conta de uma casa portuguesa, exercendo a sua profissão nas condições previstas pela convenção comercial de 13 de Novembro de 1931, entre Portugal e a Noruega, deverão ser dirigidas à Sociedade Vinmonopolet, que as transmitirá no mais breve prazo possível se não possuir em depósito vinho entregue pela casa portuguesa em questão.

2. As encomendas transmitidas serão exactamente as recebidas pelos caixeiros viajantes, agentes ou negociantes que viajem na Noruega por conta de uma casa portuguesa ou as dadas directamente pela clientela norueguesa.

Não serão alteradas as condições de preço indicadas nas referidas ordens.

3. As remessas de vinhos destinadas à clientela particular serão despachadas nos portos de Oslo, Bergen e Trondheim até que a Sociedade Vinmonopolet tenha aumentado o número dos portos de despacho; mas, se o destinatário se encontrar numa outra localidade, a Sociedade Vinmonopolet encarregar-se-á das despesas do transporte até o ponto de destino e assumirá a responsabilidade desse transporte. As expedições de vinhos de uma casa portuguesa para uma mesma cidade ou município poderão ser agrupadas numa só remessa.

4. A Sociedade Vinmonopolet receberá como remuneração do serviço prestado uma comissão de 18 por cento sobre o preço *fob*.

5. A Sociedade Vinmonopolet aceita receber à consignação, na medida em que o permitirem os armazéns de que dispuser e para venda nas condições ordinárias do monopólio, os vinhos que lhe forem confiados pelas casas portuguesas a fim de os tornar conhecidos da clientela norueguesa.

6. A Sociedade Vinmonopolet não restringirá a aplicação do artigo 2.º da presente Convenção, substituindo-se às firmas portuguesas sem seu consentimento, em relação aos produtos que, anteriormente à constituição da Sociedade Vinmonopolet, aquelas vendiam directamente à clientela norueguesa ou pretendendo subordinar a transmissão das encomendas da referida clientela a um acordo ou a contratos entre o monopólio e os fornecedores portugueses.

Feito em Lisboa, em duplicado, aos 13 de Novembro de 1931.

Fernando Augusto Branco.
Finn Koren.

dans le Protocole signé à Lisbonne le 23 novembre 1925 resteront en vigueur.

Fait à Lisbonne, en double exemplaire, le 13 novembre 1931.

Fernando Augusto Branco.
Finn Koren.

Protocole Additionnel

Le Gouvernement Norvégien et le Gouvernement Portugais sont d'accord de ce que la Société Vinmonopolet maintienne les dispositions de la Convention de Commerce et de Navigation en tant qu'il s'agit de l'importation de vins par des particuliers, de la manière indiquée dans le Protocole mentionné ci-dessous. Le présent Protocole prend effet en même temps que ladite Convention et il est soumis aux mêmes règles en ce qui concerne sa dénonciation et sa prolongation.

1. Les commandes passées par la clientèle norvégienne ou recueillies par les commis-voyageurs, agents ou commerçants voyageant en Norvège pour le compte d'une maison portugaise exerçant leur profession dans les conditions prévues par la convention de commerce du 13 Novembre 1931 entre la Norvège et Portugal devront être adressées à la Société Vinmonopolet, qui en effectuera la transmission dans le plus bref délai possible si elle ne possède pas en stocks un vin livré par la maison portugaise en question.

2. Les ordres transmis seront exactement ceux recueillis par les commis-voyageurs, agents ou commerçants voyageant en Norvège pour le compte d'une maison portugaise ou passés directement par la clientèle norvégienne.

Rien ne sera changé aux conditions de prix indiqués auxdits ordres.

3. Les envois de vins destinés à la clientèle privée seront dédouanés dans les ports d'Oslo, de Bergen et de Trondheim jusqu'à ce que la Société Vinmonopolet ait augmenté le nombre des ports de dédouanement; mais, si le destinataire se trouve dans une autre localité, la Société Vinmonopolet se chargera des frais de transport jusqu'à destination et assumera la responsabilité de ce transport. Les expéditions de vins d'une maison portugaise pour une même ville ou commune pourront être groupées en un seul envoi.

4. La Société Vinmonopolet prélèvera pour prix du service rendu une commission de 18 pour cent du prix *fob*.

5. La Société Vinmonopolet accepte de recevoir en consignation, dans la mesure où le permettront les locaux dont elle disposera et pour la vente aux conditions ordinaires du monopole, les vins qui pourront lui être confiés par les maisons portugaises en vue de les faire connaître à la clientèle norvégienne.

6. La Société Vinmonopolet ne restreindra pas l'application de l'article 2 de la présente Convention en se substituant, sans leur consentement, aux firmes portugaises, pour des produits qu'antérieurement à la constitution de la Société Vinmonopolet celles-ci vendaient directement à la clientèle norvégienne, ou en prétendant subordonner la transmission des ordres de la dite clientèle à une entente ou à des contrats entre le monopole et les fournisseurs portugais.

Fait à Lisbonne, en double exemplaire, le 13 novembre 1931.

Fernando Augusto Branco.
Finn Koren.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 21:284

Atendendo a que a introdução de novas disciplinas nos cursos de serralheiro civil e carpinteiro civil trouxe a necessidade de alterar a distribuição das disciplinas ao quadro docente da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora, onde a anterior distribuição não previra aquela alteração;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora, fixado por decreto de 12 de Junho de 1930, passa a ser constituído da forma seguinte:

Professores

José Manuel dos Santos Garcia — Português.
Raúl Albano da Veiga Pereira Matroco — Matemática.

José Dordio Rebocho Pais — Geografia geral.
Manuel Joaquim da Silva Coelho — Desenhos.
Artur Caeiro — Noções gerais de comércio, contabilidade e escrituração comercial.

Domingos Vítor Cordeiro Rosado — Francês, elementos de direito comercial e de economia política.

António Pedro Mendes — Física e química. Tecnologias.

Mestres

Carpintaria e marcenaria — João Bernardo (contratado).

Serralharia — Desidério Augusto Xavier Balbontim.

Tapeçaria — Angelina Monteiro Serra.

Costura e bordados — Aurora Perdigão Evaristo (contratada).

Caligrafia, dactilografia e estenografia — Manuel Ferreira Marques (contratado).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:285

Com fundamento nas disposições do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 21:034, de 18 de Março de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 as dotações da Direcção dos Serviços de Educação Física, onde ficam descritas nos termos seguintes:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Direcção dos Serviços de Educação Física

Despesas com o pessoal:

Artigo 37.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 director dos serviços	3 015\$00
2 terceiros oficiais, a 1.257\$	2.514\$00
	<u>5.529\$00</u>

2) Pessoal assalariado:

1 contínuo.	720\$00	6.249\$00
---------------------	---------	-----------

Despesas com o material:

Artigo 37.º-B — Aquisições de utilização permanente:

1) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	3.200\$00
b) Mobiliário	2.000\$00
	<u>5.200\$00</u>

Artigo 37.º-C — Material de consumo corrente:

1) Impressos.	300\$00
2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinatura do <i>Diário do Governo</i> e outras publicações, etc.	200\$00
	<u>500\$00</u>

Pagamento de serviços:

Artigo 37.º-D — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo	50\$00
	<u>11 999\$00</u>

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias de 2.200\$ e 9.790\$ respectivamente no artigo 9.º «Remunerações certas ao pessoal fora de serviço», 1) «Pessoal adido», e no artigo 612.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de Maio de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

